



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10768.100286/2003-65
Recurso nº 135.923
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.988
Data 20 de junho de 2008
Recorrente KARVAN VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de inclusão (fls.01) no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei n.º. 9317, de 05 de dezembro de 1996, sob os seguintes fundamentos:

- 1) Que foi requerido em 17/12/02 seu enquadramento no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das ME e EPP (SIMPLES), com vigência a partir de 01/01/2003;
- 2) A Receita Federal indeferiu o pedido alegando que as empresas com o objetivo social de Agência de Viagem e Turismo não poderiam ser enquadradas no SIMPLES. Entretanto, com a publicação da Lei n. 10.637/02, publicada no DOU de 31/12/2002, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente à atividade de Agência de Viagem e Turismo, poderão optar pelo SIMPLES.

Em despacho decisório (fls.23/23vº), a Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, indeferiu o pedido de inclusão no Simples em virtude da existência de débito na PGFN, Processo 10768.511483/2002-01, fls.19.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.25) alegando em síntese que:

- 1) Possui todos os requisitos previstos na Lei n. 9.317/96 c/c a Lei n. 10.637/02, art. 26, inciso I, para o seu enquadramento no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições;
- 2) Cumpru com as suas obrigações pecuniárias relativas ao IRPJ Código 2089, referente ao 2º Trimestre/1999, valor de R\$ 24,22, 3º Trimestre/2000 valor de R\$ 335,64 e 1º Trimestre/1999 valor de R\$ 299,02, cobrado indevidamente, uma vez que tal obrigação foi cumprida desde 30/04/1999, conforme prova os respectivos DARFs anexos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu acórdão (fls.34/36) indeferindo a solicitação, pois comprovada a existência de débitos inscritos em dívida ativa à época em que formalizado o pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, justifica-se o seu indeferimento.

O contribuinte apresentou recurso (fls.41/42) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a manifestação de inconformidade e juntando novamente os documentos que comprovam a sua regularidade fiscal.

Em síntese, é o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de inclusão (fls.01) no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei n.º. 9317, de 05 de dezembro de 1996, com data retroativa a 01/01/2003, considerando que o pedido é datado de 04 de fevereiro de 2003.

O contribuinte é uma sociedade empresária que tem como objetivo social de prestação de serviços na área de serviços de agência de viagem e turismo.

Com o advento da Lei 10.637 de 30/12/2002 que permitiu que as empresas com objetivo social de agência de viagem e turismo poderão ser enquadradas no SIMPLES, a Recorrente pleiteou em 04/02/2003 a sua inclusão

A motivação para a negativa na inclusão da Recorrente no SIMPLES é alegada dívida em nome do contribuinte, entretanto, a Recorrente alega que não tinha tais dívidas e traz provas juntadas às fls. 50 a 57.

Ocorre que não há, aos olhos desta Conselheira, condições de serem analisadas pelos Julgadores desta Câmara se efetivamente, tais valores estão quitados.

Por este motivo, voto para que o julgamento seja convertido em diligência à repartição de origem a fim de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestem sobre os pedidos de revisão de débitos inscritos e trazidos aos autos às fls. 50 a 57.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008.


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora